



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.435 - RJ (2012/0161493-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEOVANA DOS SANTOS VIANA
PACIENTE : LILIAN DOS SANTOS VIANA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *writ* constitucional do *habeas corpus* se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente.

2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação.

4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial.

5. "*Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.*" (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008)

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.435 - RJ (2012/0161493-0)

IMPETRANTE : LUÍS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEOVANA DOS SANTOS VIANA
PACIENTE : LILIAN DOS SANTOS VIANA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GEOVANA DOS SANTOS VIANA e LILIAN DOS SANTOS VIANA, em face de acórdão proferido, em sede de conflito de competência, pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Conflito de Competência. Suscitante o II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e suscitado o Juízo da Segunda Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, Comarca da Capital. 1. Trata-se de ação penal onde se apura a prática de crime de tortura qualificado pelo resultado morte, agravado diante da idade da lesada e em continuidade delitiva, cometidos pela tia e prima da vítima no âmbito familiar. 2. O Juízo suscitante entendeu que não se tratava de violência praticada com base no gênero, o que determinava a competência da justiça comum para o processo e julgamento do feito, porque a ofendida seria uma criança e o seu sexo não foi determinante para a prática da infração penal. Entretanto, a distinção estabelecida pela lei acerca do que seria ato de violência contra a mulher, não leva em conta a idade da vítima e sim ser ela do sexo feminino, exigindo-se ainda que o fato ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de qualquer relação íntima de afeto. 3. O artigo 2º da Lei 11.340/06 prevê que a mulher deve ter os seus direitos assegurados independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. 4. Sob tais parâmetros entendendo que o comportamento descrito na denúncia configura exercício de violência contra a mulher e isto ocorreu no âmbito doméstico, logo a competência para o processo e julgamento do presente feito será do II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital. 5. Conflito conhecido e não provido, firmando-se a competência do juízo suscitante." (fl. 62)

Narram os autos que as Pacientes foram denunciadas pela prática do crime de tortura, contra sobrinha que estava sob sua guarda, a época com quatro anos de idade. O Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal Regional de Santa Cruz/RJ se deu por incompetente para apreciar o feito, por ter sido o crime perpetrado com violência doméstica, sendo, no seu entendimento, abrangido pela Lei Maria da Penha. Por isso, remeteu a ação penal ao Juizado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que suscitou conflito negativo de competência.

Afirma o Impetrante que a Corte fluminense fixou a competência do Juízo Suscitante, em contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o delito não motivou no fato de a vítima ser do gênero mulher, não há como reconhecer a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar.

Defende, assim, constrangimento ilegal contra às Pacientes porque *"a manutenção do processo perante a um juízo claramente incompetente em razão funcional fere a garantia constitucional"* (fl. 08), prevista no art. 5.º, LIII, da Constituição Federal.

Busca, liminarmente, a suspensão do andamento do feito. No mérito, requer a fixação da competência do Juízo Suscitado.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 37/38.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 49/73, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/80, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*, porque *"inexistindo, no caso em exame, qualquer ameaça ou ofensa direta ao direito de locomoção das paciente, revela-se inadequada a via eleita para solucionar questão competencial."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.435 - RJ (2012/0161493-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *writ* constitucional do *habeas corpus* se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente.

2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação.

4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial.

5. "*Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.*" (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008)

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorio do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem ressaltou o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, o writ constitucional do *habeas corpus* se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRESSÃO DE PAI CONTRA DUAS FILHAS ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu conflito de competência, como um inominado e indevido sucedâneo recursal.

2. Agressão praticada pelo pai contra duas filhas (adolescentes), sob o teto da família, atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, não havendo, por conseguinte, ilegalidade na decisão impugnada.

3. Ausência de ilegalidade flagrante.

4. Writ não conhecido." (HC 178.751/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013)

De todo modo, ao que se tem dos autos, as investigações tiveram início após a internação da vítima, no dia 12 de junho de 2009. Os médicos constataram que a criança do sexo feminino e aproximadamente 05 anos aparentava maus tratos e apresentava várias lesões graves, dentre elas traumatismo craniano encefálico.

Instaurado Inquérito Policial, após o falecimento da vítima sem que se pudesse estabelecer o nexos causal entre as condutas anteriores e o resultado morte, a Autoridade Policial indiciou as Pacientes como incursoas no crime de tortura e representou por suas prisões preventivas.

O feito foi distribuído à 2ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz/RJ que, com o oferecimento da denúncia, declinou de sua competência para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Ao receber os autos, o MM Juiz suscitou o conflito negativo de competência, porque se entendeu competente para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, exclusivamente praticadas com base no gênero, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Eg. Tribunal de Justiça fluminense declarou a competência do suscitante, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Regional de Campo Grande/RJ, nos seguintes termos:

"Na hipótese vertente, entendo, com base no artigo 2º da lei em comento, que o juízo competente para processar e julgar o presente feito é justamente o suscitante, eis que o mencionado dispositivo assegura que "toda mulher", independentemente de sua "idade" goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana sem violência e com a preservação de sua saúde física e mental.

Além disso, no seu artigo 5º o legislador resolveu configurar a "violência contra a mulher" qualquer ação ou omissão "baseada no gênero" feminino que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico e sexual, mas perpetrada no âmbito da unidade doméstica, familiar e decorrente de quaisquer relações íntima de afeto, independentemente de coabitação.

No caso em exame e segundo noticiam os autos, as acusadas, aproveitando-se de sua condição de tia e prima da vítima e que de fato possuíam a guarda da criança, praticaram, em tese, em domínio familiar a conduta descrita na peça vestibular que evoluiu para o óbito da infante vítima, conforme Auto de Exame Cadavérico de fls. 219/231." (fl. 65)

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte *a quo*, o feito ainda está em andamento, aguardando o retorno de carta rogatória.

Pois bem.

Cumpre esclarecer que a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha, objetivou criar formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e Convenções Internacionais.

Cabe transcrever os arts. 5.º e 7.º da mencionada legislação, *in verbis*:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

Depreende-se que a legislação teve o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, mas o crime pode ser cometido em qualquer relação íntima de afeto ou no âmbito da unidade doméstica, da família, o que ocorreu no caso em comento.

Não se descarta que o *telos* fundamental da Lei n.º 11.340/06 é a proteção da mulher que, por motivação de gênero, encontra-se em estado de vulnerabilidade e de submissão perante o *poder* controlador e dominador do homem.

Nesse aspecto, a regra contida no art. 5.º do estatuto legal é eloquente: "*Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]*".

Não se diverge, na hipótese, desta **premissa**, contudo, consoante bem explicitou o Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, "*a lei Maria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Penha não se restringe à violência doméstica, abrangendo da mesma forma, violência familiar, do que não estão livres, infelizmente, crianças, adolescentes e idoso" (fl. 56).

Na presente hipótese, observa-se que a violência contra a mulher teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar, pois as Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de agredir a menor de quatro anos de quem detinham a guarda por decisão judicial, causando-lhe as lesões descritas pela denúncia.

Outrossim, o Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação.

Lembre-se que há precedentes desta corte superior que se amoldam à hipótese.

Com efeito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal entende que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero, mas também ressalta as condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais, o que se encaixa à grave conduta delituosa ora tratada.

Nos termos do voto-conduto do acórdão proferido no CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008, *"o Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade."*

Nesse contexto, cabível concluir pela incidência da Lei n.º 11.340/06, tendo em vista o sofrimento físico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso I, da mencionada legislação.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0161493-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.435 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121064120098190206 20092060122980 37472009

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : GEOVANA DOS SANTOS VIANA

PACIENTE : LILIAN DOS SANTOS VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.